TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1012101-47.2016.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - DIREITO DO CONSUMIDOR

Requerente: Reginaldo Soardi
Requerido: Oi Móvel S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou que tomou conhecimento de que a ré, com quem manteve contrato de prestação de serviços de telefonia, o teria inserido perante órgãos de proteção ao crédito relativamente a débito já quitado.

Alegou ainda que como não dispunha de comprovação do pagamento de sua obrigação manteve contato com a ré e aceitou proposta de iniciativa da mesma para a solução da pendência.

Salientou que sem embargo de efetuar o pagamento a seu cargo continuou negativado, além de receber fatura para cobrança de parte dessa dívida.

Já a ré em contestação sustentou a regularidade da cobrança questionada, deixando claro que em momento algum inexistiu falha que lhe pudesse ser imputada.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

O documento de fls. 12/13 consiste na proposta que a ré fez ao autor para saldar débito que tinha para com ela (o argumento de que esse débito inexistia, consoante relato exordial, não restou minimamente demonstrado).

Nota-se que a dívida envolvia quatro faturas, uma delas vencida em março de 2014 e outra em abril desse mesmo ano.

O documento de fl. 14, a seu turno, atesta que o autor anuiu à proposta e em tempo hábil fez o pagamento a que se obrigara.

Mesmo diante desse cenário, a ré enviou ao autor nova fatura (fls. 15/16) que contemplava período abarcado na proposta formulada anteriormente.

Assentadas essas premissas, impõe-se o acolhimento da pretensão deduzida quanto à declaração de inexistência do débito tratado nos autos, representado pela fatura de fl. 15/16.

Isso porque como ela concerne a espaço de tempo já inserido na proposta de fls. 12/13 se considera que o pagamento acostado a fl. 14 se voltou para sua satisfação, até porque a ré não amealhou dados minimamente sólidos que sequer indicassem eventual outra fonte que pudesse dar-lhe ensejo.

A postulação vestibular, porém, não vinga no que pertine à indenização para reparação dos danos morais invocados pelo autor.

Não obstante se reconheça que a indevida negativação (ao que se compara a que não foi excluída mesmo depois do pagamento da dívida) dê margem a isso, os documentos de fls. 25/29 levam a conclusão contrária.

Eles demonstram que o autor ostenta diversas outras negativações além daquela tratada nos autos perante órgãos de proteção ao crédito e não foram impugnadas, o que inviabiliza o recebimento da indenização em apreço consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça pacificou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Nem se diga que as demais negativações seriam anteriores à presente e já teriam sido excluídas.

Preservado o respeito tributado aos que perfilham entendimento diverso, reputo que o objetivo da reparação em situações como a dos autos é proteger a pessoa que nunca ostentou pendências financeiras diante de órgãos de proteção ao crédito ou que pelo menos tenha apresentado algo episódico nesse sentido, que não comprometeu o seu conceito de regularmente cumprir suas obrigações.

Bem por isso, se – como na hipótese vertente – a pessoa registra diversas questões dessa natureza não poderá invocar o benefício em apreço porque aquele bom conceito já estará irremediavelmente abalado.

Não se acolhe, em consequência, o pleito no

Por fim, e na esteira do que aqui se positivou, o pedido contraposto formulado pela ré deve ser afastado à míngua de demonstração de débito do autor junto a ela.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE a ação e IMPROCEDENTE o pedido contraposto** para declarar a inexigibilidade do débito tratado nos autos e excluir a negativação dele decorrente, tornando definitiva a decisão de fls. 18/19, item 1.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 17 de janeiro de 2017.

particular.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA